



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05161/07

Objeto: Denúncia – Barra de Santana - exercício de 2005

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Denunciado: Manoel Almeida de Andrade - Prefeito Municipal

**DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE
DIÁRIAS AO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE BARRA DE SANTANA, SR. MANOEL
ALMEIDA DE ANDRADE, DURANTE O
EXERCÍCIO DE 2005. IMPROCEDÊNCIA.
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

RESOLUÇÃO RPL-TC- 00014/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05161/07** trata de Denúncia formulada em 25/06/2007, acerca de possíveis irregularidades quanto ao pagamento de diárias ao então Prefeito do Município de Barra de Santana, sr. *Manoel Almeida de Andrade*, durante o exercício de 2005, por custear viagens supostamente fictícias, alegando, ainda, o denunciante, que tal despesa contraria o disposto na Resolução RN-TC-09/2001.

Após analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pelo denunciado¹ (**fls. 41/397 – vol. 02 e 03**), acompanhada de cópia da Lei Municipal nº 31/98, que trata da concessão de

¹ Documento TC Nº 16695/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05161/07

diárias, e de documentos comprobatórios das despesas com diárias concedidas ao Chefe do Executivo Municipal em 2005, a Ouvidoria e Auditoria deste Tribunal, além de apontarem algumas impropriedades em relação à Resolução RN-TC-09/2001², consideraram os gastos elevados em comparação com municípios vizinhos ³(**fls. 04/05 e 34/35 – vol. 01 e 399/400 – vol. 03**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, entendeu ser a defesa apresentada satisfatória, tendo em vista estar a despesa acompanhada de documentação hábil, opinando, em conclusão, pela improcedência da denúncia (**fls. 401/402 – vol. 03**).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO:

Voto, acompanhando o entendimento do MPE, pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos do presente processo.

DECISÃO PLENÁRIA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05161/07**, e

² Nem todas as Notas de empenho estão acompanhadas dos documentos e informações descritos no art. 2º da RN-TC-09/01; a NE nº 545 paga a importância de R\$ 240,00 para um deslocamento à cidade de Sumé, quando deveriam ter sido pagos R\$ 120,00; foi paga diária que não constava na lista de empenhos (NE nº 3645)

³ O valor total pago no exercício corresponde a R\$ 16.920,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05161/07

CONSIDERANDO o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, julgar a denúncia improcedente e determinar o arquivamento dos autos do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 07 de abril de 2.010

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. José Marques Mariz

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Dr.jur. Marcílio Toscano Franca Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial